

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. Otto Alencar Filho)

Dispõe sobre a concessão de financiamento e de equalização de taxas de juros vinculados à exportação de bens nacionais de alto valor agregado – PROEXALTO, como também a criação do Fundo de Incentivo à Exportação de Bens de Alto Valor Agregado – FIEXALTO, a criação dos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios de Exportação de Longo Prazo (FICEX-LP) e Fundos de Investimento em Derivativos de Credito à Exportação de Longo Prazo (FIDEX-LP), por instituições autorizadas pela CVM, e a constituição de Fundos de Investimento em Derivativos de Credito à Exportação de Longo Prazo (FIDEX-LP)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa de Exportação de Bens Nacionais de Alto Valor Agregado – PROEXALTO com o objetivo de financiar empresas ligadas a cadeia de produção de bens de alto valor agregado direcionados à exportação.

§ 1º O PROEXALTO será regulamentado por Ato do Poder Executivo que trará, dentre outros temas, a definição e abrangência do termo “bem de alto valor agregado”.

§ 2º Fica a União autorizada a contratar uma ou mais instituições financeiras oficiais federais e não federais para atuarem como agentes financeiros do PROEXALTO.

§ 3º A participação das instituições financeiras no PROEXALTO será realizada por adesão voluntária, desde que utilizem recursos orçamentários da



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229878936600>

* CD229878936600 *

União ou oriundos dos fundos de que trata o Art. 7º, e que cumpram os requisitos estabelecidos em regulamento.

Art. 2º O PROEXALTO contemplará operações de:

I – Financiamento.

II – Equalização de taxas de juros.

III – Políticas de Garantia e de Seguro às Exportações.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional poderá autorizar que empresas exportadoras de serviços possam se beneficiar do PROEXALTO, em condições semelhantes às empresas exportadoras de bens.

§ 2º O financiamento e a equalização no âmbito do PROEXALTO poderão ocorrer tanto com recursos orçamentários da União, como por meio do fundo de que trata o art. 7º.

§ 3º As operações de crédito no âmbito do PROEXALTO poderão utilizar garantias do Fundo de Garantia à Exportação - FGE, de que trata a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999.

Art. 3º Nas operações de financiamento com recursos da Programação Especial das Operações Oficiais de Crédito, vinculadas à exportação de bens nacionais de alto valor agregado, a União poderá pactuar encargos financeiros compatíveis com os praticados no mercado internacional, no âmbito do Programa de Exportação de Bens Nacionais de Alto Valor Agregado – PROEXALTO.

Art. 4º Nas operações de equalização vinculadas à exportação de bens nacionais de alto valor agregado que utilizarem recursos orçamentários, a União poderá conceder ao financiador equalização complementar para tornar os encargos financeiros compatíveis com os praticados no mercado internacional.

Parágrafo único. O Poder Executivo fixará os limites máximos admissíveis para efeito deste artigo.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229878936600>

* C D 2 2 9 8 7 8 9 3 6 6 0 0 *

Art. 5º Nas operações de financiamento ou de equalização vinculadas à exportação de bens nacionais de alto valor agregado, a União poderá pactuar condições aceitas pela prática internacional aplicada a países, projetos ou setores com limitações de acesso a financiamento de mercado.

Art. 6º A Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), do Conselho de Governo, estabelecerá as condições para a aplicação do disposto nesta Lei, observadas as disposições do Conselho Monetário Nacional.

Art. 7º Fica criado Fundo de Incentivo à Exportação de Bens de Alto Valor Agregado – FIEXALTO, fundo de natureza privada, gerido e administrado por instituição financeira oficial federal ou não federal, cujo objetivo é fomentar a exportação de bens de alto valor agregado por meio do PROEXALTO, conforme abaixo:

- I – Financiamento das operações de crédito;
- II – Equalização das operações de crédito;
- III – Políticas de Garantia e de Seguro às Exportações.

§ 1º Cada instituição financeira que aderir ao PROEXALTO poderá criar FIEXALTO no âmbito de sua atuação.

§ 2º Ato do Poder Executivo regulamentará o FIEXALTO, inclusive em relação à sua estrutura de Governança e aos critérios de repartição dos recursos orçamentários federais dentre as instituições financeiras participantes do PROEXALTO.

§ 3º A regulamentação disposta no § 2º deverá contemplar política de incentivo à competição entre as instituições financeiras no fomento à exportação, sendo permitido tratamento diferenciado entre instituições em função do cumprimento parcial ou integral dos objetivos definidos em regulamento.

Art. 8º Entre 1º de janeiro de 2023 e 31 de dezembro de 2033, no mínimo 20% (vinte por cento) da receita de dividendos e juros sobre o capital próprio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES será destinada aos FIEXALTO na forma de operações de crédito, com prazo de



* CD229878936600 *

30 (trinta) anos, a serem celebradas entre a União e cada instituição financeira participante do PROEXALTO.

§ 1º Os FIEXALTO poderão receber recursos orçamentários da União ou dos demais Entes Federados, além dos descritos no caput.

§ 2º Além dos recursos descritos no caput, fica a União autorizada a emitir títulos públicos federais em favor dos FIEXALTO, na forma de subsídios, a serem utilizados como garantias diretas a operações de crédito à exportação ou como instrumentos auxiliares de aperfeiçoamento de crédito dos fundos de que tratam os arts 9º e 11.

§ 3º Define-se aperfeiçoamento de crédito como modalidade de engenharia financeira que reduz a avaliação de risco de crédito de um instrumento financeiro ou de um fundo de investimento levando a um aumento no valor esperado de alienação dos ativos.

§ 4º As operações de crédito descritas no caput, entre a União e as instituições financeiras oficiais, terão juros de 0,01% (um centésimo por cento) ao ano.

§ 5º O principal e os juros das operações de crédito descritas no caput serão pagos no vencimento dos contratos, podendo o principal ser refinaciado ao final do contrato, a critério da União.

§ 6º O Conselho Monetário Nacional poderá autorizar, caso seja necessário, a capitalização direta do Fundo de Garantia à Exportação – FGE, de que trata a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, com recursos do FIEXALTO, que serão utilizados exclusivamente em garantias à exportação no âmbito do PROEXALTO.

§ 7º Na forma da regulamentação, fica o FIEXALTO autorizado a:

I - Securitizar e alienar carteira de recebíveis própria para os fundos de que tratam os Arts. 9º e 11 desta Lei, transferindo os riscos dos ativos de forma definitiva para os compradores.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229878936600>



* C D 2 2 9 8 7 8 9 3 6 6 0 0 *

II – Utilizar instrumentos colaterais, títulos públicos ou outras formas de aperfeiçoamento de crédito dos fundos de que tratam os Arts. 9º e 11 desta Lei, desde que gerem ganhos financeiros para o FIEXALTO.

III – Utilizar instrumentos derivativos de crédito como forma de seguro ou garantia às operações financeiras no âmbito do Fundo de Garantia à Exportação.

§ 8º Os recursos decorrentes da alienação das operações de crédito a que se refere o §7º deste artigo deverão retornar para o FIEXALTO para a concessão de novas garantias.

§ 9º Ato do Poder Executivo Federal estabelecerá o valor máximo anual das equalizações de taxas de juros com recursos do FIEXALTO.

§ 10. As perdas financeiras do FIEXALTO observadas na alienação em mercado das cotas dos fundos de que tratam os arts. 9º e 11, bem como em operações de seguro e garantia à exportação, não serão abatidas durante a apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido a serem pagos pelas instituições financeiras participantes do PROEXALTO, mas serão integralmente abatidas do valor total a ser pago desses tributos.

§ 11 O benefício fiscal descrito no §10. poderá, no máximo, compensar o FIEXALTO pelas perdas incorridas em função das operações no âmbito do PROEXALTO.

§ 12. Em 2023, o benefício fiscal descrito no § 10. fica limitado à R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), podendo ser ampliado a partir de 2024, conforme previsto na Lei Orçamentária Anual.

§13. A isenção prevista no § 10. terá duração até o quinto exercício financeiro após o início da vigência desta Lei.

Art. 9º As instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) para o exercício da administração de carteira de títulos de valores mobiliários poderão constituir Fundos de Investimento em Direitos Creditórios de Exportação de Longo Prazo (FICEX-LP) sob a forma de condomínio fechado e que terão o objetivo de contribuir para o fomento à exportação de



* C D 2 2 9 8 7 8 9 3 6 6 0 0 *

bens e serviços de alto valor agregado.

§ 1º Cabe à Comissão de Valores Mobiliários - CVM e à Receita Federal do Brasil – RFB regulamentar, no âmbito de suas competências, os fundos de que trata o caput, inclusive no que se refere às exigências de governança mínima das empresas emissoras e dos passivos que constituirão o patrimônio dos FICEX-LP.

§ 2º No mínimo 95% (noventa e cinco por cento) do patrimônio do FICEX-LP deverá ser aplicado em créditos de exportação de longo prazo, segundo critérios definidos em regulamento.

§ 3º Os FICEX-LP terão prazo de duração e condições para eventuais prorrogações ou encerramento definidos em seu regulamento.

§ 4º O FICEX-LP deverá ter um mínimo de 10 (dez) cotistas, sendo que cada cotista não poderá deter mais de 20% (vinte por cento) das cotas emitidas pelo FICEX-LP ou auferir rendimento superior a 20% (vinte por cento) do total de rendimentos do fundo.

§ 5º O não atendimento pelo FICEX-LP de qualquer das condições de que trata este artigo ou da própria regulamentação prevista no § 1º implica sua liquidação ou sua transformação em outra modalidade de fundo de investimento.

§ 6º Fica autorizada a alienação direta de direitos creditórios no âmbito do PROEXALTO e do FIEXALTO para os FICEX-LP, devendo os recursos angariados com a alienação serem utilizados para o financiamento de novas operações de crédito no âmbito do PROEXALTO.

§ 7º Eventuais resultados negativos do FIEXALTO deverão ser classificados como despesas financeiras da União.

Art. 10. Os rendimentos auferidos no resgate de cotas do FICEX-LP, pelos investidores, inclusive quando decorrentes da liquidação do fundo, ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre a diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das cotas.

§ 1º Os dividendos pagos pelos fundos de investimento de que trata o



* CD229878936600*

caput serão tributados:

I - à alíquota 0 (zero), quando auferidos por pessoa física em operações realizadas em bolsa ou fora de bolsa;

II - como ganho líquido, à alíquota de 15% (quinze por cento), quando auferidos por pessoa jurídica em operações realizadas dentro ou fora de bolsa;

III - à alíquota 0 (zero), quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, individual ou coletivo, que realizar operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, exceto no caso de residente ou domiciliado em país com tributação favorecida, nos termos do art. 24 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º No caso de amortização de cotas, o imposto de renda incidirá sobre o valor que exceder o respectivo custo de aquisição à alíquota de que trata o caput deste artigo.

§ 3º No caso de rendimentos distribuídos à pessoa física, nas formas previstas no caput e no § 2º deste artigo, tais rendimentos ficam isentos do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas.

§ 4º O descumprimento das regras de investimento constantes da regulamentação estabelecida pela CVM para os FICEX-LP revogará automaticamente o benefício tributário de que tratam os §§ 1º ao 3º do caput e ensejará a fixação da alíquota definida no § 1º em 15% (quinze pontos percentuais), com efeitos *ex-tunc*.

§ 5º A isenção de que trata este artigo vigorará até o final do quinto exercício financeiro após a promulgação desta lei.

Art. 11. As instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), para o exercício da administração de carteira de títulos de valores mobiliários, poderão constituir Fundos de Investimento em Derivativos de Crédito à Exportação de Longo Prazo (FIDEX-LP), sob a forma de condomínio fechado, e terão o objetivo de contribuir para o fomento à exportação de bens e serviços de alto valor agregado.

§ 1º Define-se derivativo de crédito no âmbito do caput como uma ou



* CD229878936600*

mais operações financeiras de seguro pela qual uma ou mais instituições financeiras prestam garantias a operações de crédito relacionadas à exportação e recebem um prêmio periódico como compensação pelo risco assumido.

§ 2º Cabe à Comissão de Valores Mobiliários – CVM, ao Banco Central do Brasil, à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP e à Receita Federal do Brasil – RFB regulamentar, no âmbito de suas competências, as operações e os fundos de que trata o caput, inclusive no que se refere às exigências de governança mínima das empresas emissoras e dos passivos que constituirão o patrimônio dos FIDEX-LP.

§ 3º Os dividendos pagos pelos fundos de investimento de que trata o caput serão tributados:

I - à alíquota 0 (zero), quando auferidos por pessoa física em operações realizadas em bolsa ou fora de bolsa;

II - como ganho líquido, à alíquota de 15% (quinze por cento), quando auferidos por pessoa jurídica em operações realizadas dentro ou fora de bolsa;

III - à alíquota 0 (zero), quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, individual ou coletivo, que realizar operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, exceto no caso de residente ou domiciliado em país com tributação favorecida, nos termos do art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 4º No caso de amortização de cotas, o imposto de renda incidirá sobre o valor que exceder o respectivo custo de aquisição à alíquota de que trata o caput deste artigo.

§ 5º No caso de rendimentos distribuídos à pessoa física, nas formas previstas no caput e no § 2º deste artigo, tais rendimentos ficam isentos do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas.

§ 6º O FIDEX-LP deverá ter um mínimo de 10 (dez) cotistas, sendo que cada cotista não poderá deter mais de 20% (vinte por cento) das cotas emitidas pelo FIDEX-LP ou auferir rendimento superior a 20% (vinte por cento) do total



* CD229878936600*

de rendimentos do fundo.

§ 7º No mínimo 95% (noventa e cinco por cento) do patrimônio do FIDEX-LP deverá ser aplicado em derivativos de créditos de exportação de longo prazo, segundo critérios definidos em regulamento.

§ 8º O descumprimento das regras de investimento constantes da regulamentação estabelecida pela CVM para os FICEX-LP revogará automaticamente o benefício tributário de que tratam os §§ 1º ao 3º do caput e ensejará a fixação da alíquota definida no §1º em 15% (quinze pontos percentuais), com efeitos *ex-tunc*.

§ 9º A isenção de que trata este artigo vigorará até o final do quinto exercício financeiro após a promulgação desta lei.

Art. 12. O art. 17 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 17.....

I - ao Fundo da Marinha Mercante - FMM:

- a) 50% (cinquenta por cento) do AFRMM gerado por empresa estrangeira de navegação;
- b) 50% (cinquenta por cento) do AFRMM gerado por empresa brasileira de navegação, operando embarcação afretada de registro estrangeiro, na navegação de longo curso;
- c) 20,5% (vinte vírgula cinco por cento) do AFRMM gerado por empresa brasileira de navegação, operando embarcação própria ou afretada, de registro brasileiro, na navegação de longo curso, não inscrita no Registro Especial Brasileiro - REB, de que trata a Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997; e
- d) 4% (quatro por cento) do AFRMM gerado por empresa brasileira de navegação, operando embarcação, própria ou afretada, de registro brasileiro, na navegação de longo curso, inscrita no REB, de que trata a Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997;

II - a empresa brasileira de navegação, operando embarcação própria,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229878936600>

* CD229878936600*

afretada com registro brasileiro, ou afretada por tempo, de subsidiária integral da empresa brasileira de navegação:

- a) 50% (cinquenta por cento) do AFRMM que tenha gerado na navegação de longo curso, quando a embarcação não estiver inscrita no REB;
- b) 83% (oitenta e três por cento) do AFRMM que tenha gerado na navegação de longo curso, quando a embarcação estiver inscrita no REB; e
- c) 100% (cem por cento) do AFRMM que tenha gerado nas navegações de cabotagem, fluvial e lacustre;

III - a uma conta especial, 9% (nove por cento) do AFRMM gerado na navegação de longo curso, por empresa brasileira de navegação, operando embarcação, própria ou afretada, de registro brasileiro, inscrita ou não no REB.

IV – a serem livremente utilizados pelo orçamento geral da União, como compensação pela introdução dos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios de Exportação de Longo Prazo (FICEX-LP)

- a) 50% (cinquenta por cento) do AFRMM gerado por empresa estrangeira de navegação;
- b) 50% (cinquenta por cento) do AFRMM gerado por empresa brasileira de navegação, operando embarcação afretada de registro estrangeiro, na navegação de longo curso;
- c) 20,5% (vinte vírgula cinco por cento) do AFRMM gerado por empresa brasileira de navegação, operando embarcação própria ou afretada, de registro brasileiro, na navegação de longo curso, não inscrita no Registro Especial Brasileiro - REB, de que trata a Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997; e
- d) 4% (quatro por cento) do AFRMM gerado por empresa brasileira de navegação, operando embarcação, própria ou afretada, de registro brasileiro, na navegação de longo curso, inscrita no REB, de que trata a Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997;



* C D 2 2 9 8 7 8 9 3 6 6 0 0 *

.....”
Art. 13. O Poder Executivo deverá avaliar a eficiência e eficácia do PROEXALTO, do FIEXALTO e da Política de Gasto Tributário relacionado aos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios de Exportação de Longo Prazo (FICEX-LP) e Fundos de Investimento em Derivativos de Credito à Exportação de Longo Prazo (FIDEX-LP) concluindo pela continuidade ou revogação dessas políticas caso seus objetivos não venham sendo cumpridos.

Art. 14. O controle externo dos fundos será exercido pelo Congresso Nacional, com auxílio do Tribunal de Contas da União.

Art. 15. Ficam revogados os seguintes dispositivos:

- I - art. 2º, II, “j”, da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990;
- II - art. 1.º, IV, da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992; e
- III - art. 11 da Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2023.

JUSTIFICATIVA

Mais de 110 países¹ contam com o crédito à exportação, o que evidencia a importância do financiamento na estrutura institucional da maior parte das economias mundiais. Preliminarmente, é relevante discorrer acerca de algumas imperfeições de mercado que dão ao Estado maior vantagem em termos de eficiência em relação aos agentes privados na concessão de garantias e seguros de crédito à exportação.

¹ *Arrangement e a conjuntura global de apoio oficial à exportação: perspectivas para a política brasileira*



* C D 2 2 9 8 7 8 9 3 6 6 0 0 *

No caso de exportação de elevado custo, torna-se alto o valor de diversificação de risco por agentes privados no mercado de capital, uma vez que diversos atores teriam que absorver partes do risco, o que pode exigir grandes esforços de coordenação, relacionados, por exemplo, ao compartilhamento de informações comercialmente sensíveis. Assim sendo, o Estado pode ser capaz de assumir uma parte maior desses riscos o que garantiria o financiamento de produtos de alto valor agregado.

Na eventualidade de inadimplência, a pulverização do risco em diferentes financiadores do mercado de capitais dificulta os esforços de recuperação, tendo em vista a dificuldade de coordenação dos credores. O Estado tem maior poder de barganha em renegociação de créditos com entidades sediadas em países estrangeiros, o que facilita a recuperação do crédito.

De fato, os financiamentos às exportações são disponibilizados tanto na rede pública quanto na rede privada. O acesso dos exportadores aos recursos privados depende de vários fatores, tais como da relação banco e cliente, da constituição de garantias patrimoniais, do montante da operação e outros. Por essa razão, muitas empresas não conseguem obter recursos suficientes para financiar sua produção exportável e muitas perdas podem surgir por essa razão.

A partir dessa realidade, constata-se que a atuação do Estado pode conferir solução propícia à manutenção do desenvolvimento econômico, ao incentivar mais empresas com potencial exportador a penetrar no mercado internacional. A política estratégica de financiamento público deve ser a de direcionamento de recursos a setores industriais mais complexos, de maior encadeamento e geração de valor, do que aos setores de menor agregação tecnológica.

As agências de apoio à exportação dos países em desenvolvimento, como o Brasil, concentram seus esforços, principalmente, na oferta de recursos para financiar as vendas externas, complementando seus mercados financeiros privados, que não possuem capacidade para disponibilizar todos os recursos demandados.



Nesse sentido, estamos propondo a criação de um programa de financiamento à exportação denominado Programa de incentivo à exportação de bens de alto valor agregado – PROEXALTO que visa financiar a cadeia da exportação de bens de alto valor agregado. O programa inova com relação aos programas existentes por possibilitar menor dependência do financiamento à exportação com relação ao orçamento da União, o que deverá trazer menos incerteza para o setor exportador.

O PROEXALTO é inspirado no PROEX, mas tem como diferenciais o foco nos produtos de alto valor agregado e uma arquitetura financeira que possibilita maior independência com relação ao orçamento da União.

Para tanto, a proposta autoriza a criação de fundos de Incentivo à Exportação de Bens de Alto Valor Agregado – FIEXALTO, de natureza privada, gerido e administrado por instituições financeiras federais e não federais e cujo objetivo é fomentar a exportação de bens de alto valor agregado por essas instituições. Assim, destina-se o equivalente a no mínimo 20% dos recursos dos dividendos e juros sobre o capital próprio recebidos pela União do BNDES para operações crédito da União para os FIEXALTO.

De posse de tais recursos, as instituições financeiras poderão realizar operações de financiamento ou equalização de taxas de juros nas operações de financiamento à exportação de bens de alto valor agregado, assegurando a competitividade dos exportadores brasileiros com relação ao crédito concedido à exportadores internacionais

O terceiro eixo do programa se refere à criação de dois tipos de fundos de investimento com benefício tributário, a exemplo do que já ocorre com os fundos de debêntures incentivadas. O primeiro fundo, denominado “Fundo de Investimento em Direitos Creditórios de Exportação de Longo Prazo (FICEX-LP)”, deverá adquirir das instituições financeiras participantes do PROEXALTO os direitos creditórios de exportação, empacotá-los em um fundo fechado e vender as cotas em bolsas de valores. Nesse caso, os recursos da alienação retornam para o FIEXALTO para financiar novas operações de crédito, retroalimentando o programa. Essa transferência dos direitos creditórios ao



* CD229878936600*

setor privado e o retorno dos ganhos é que garante a maior independência do programa com relação ao orçamento da União.

O segundo fundo, denominado “Fundo de Investimento em Derivativos de Crédito à Exportação de Longo Prazo (FIDEX-LP)” é semelhante ao fundo anterior e visa transferir o risco das garantias às linhas de crédito à exportação das instituições financeiras e FGE para o mercado privado. A inspiração para essa modalidade de fundo é o mercado líquido de *Credit Default Swaps* que tem objetivo parecido, mas ligados à emissão de instrumentos de renda fixa públicos e privados.

A proposta permite também que tanto o FICEX-LP quanto o FIDEX-LP utilizem instrumentos de aperfeiçoamento de crédito visando aumentar o valor econômico de sua avaliação e aumentando a receita do PROEXALTO. Trata-se de mecanismo antigo e já consagrado desde a década de 1990. Como recordação, durante muitos anos, os principais títulos públicos internacionais brasileiros eram chamados de “Bradies”, sendo que o título mais líquido era o C-Bond, e todos esses instrumentos possuíam colaterais como forma de aperfeiçoar o crédito para a República. No passado, também foram emitidos títulos soberanos globais com opção de recompra pela República.

Além das vantagens já discutidas de prover solução de mercado para o financiamento à exportação, a proposta tem como externalidade positiva aumentar o investimento estrangeiro no Brasil. Um dos maiores gargalos para o investimento estrangeiro é o descasamento entre receitas denominadas em Reais e despesas financeiras dos empréstimos em dólar. Na medida em que o mercado ofereça investimentos em dólar (FICEX-LP) de longo prazo, cria-se a possibilidade de proteção (hedge cambial) reduzindo os riscos dos investidores e aumentando a quantidade de investimentos no país.

Apesar dos benefícios econômicos, é necessário assegurar que o PROEXALTO e sua engenharia financeira esteja aderente à legislação, sendo que um dos aspectos mais importantes se refere à adequação orçamentária e financeira da proposta.

Há duas fontes de incentivo fiscal na proposta apresentada, ambas na forma de renúncias fiscais. A primeira refere-se à compensação tributária pelas



perdas incorridas pelo FLEXALTO caso o valor de alienação das cotas do FICEX-LP, do FIDEX-LP e das operações de seguro e garantia levem a uma perda financeira pelo fundo.

Com relação a esse ponto, a questão foi endereçada pela alteração das regras do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante. Pela proposta, redireciona-se a partir de 2023 (portanto, um orçamento que ainda será elaborado pelo Poder Executivo) um montante de R\$ 1 bilhão para cobrir essa renúncia fiscal. Trata-se, portanto, de montante inferior ao redirecionamento de recursos do AFRMM. Além disso, por não representar despesa primária, o disposto no art. 107 do ADCT da Constituição Federal não se aplica a essa renúncia.

O segundo incentivo fiscal refere-se à isenção, por cinco anos, da cobrança de imposto de renda para pessoas físicas sobre os dividendos dos fundos FICEX-LP e FIDEX-LP. A título de comparação, o gasto tributário vinculado às debêntures de sociedades de propósito específico para investimento na área de infraestrutura representa por volta de R\$ 317,48 milhões por ano (2022) e seria uma boa estimativa inicial para o impacto orçamentário do novo gasto tributário que está sendo apresentado. Como compensação, o presente projeto de Lei extingue o benefício tributário relacionado ao Imposto de Importação para embarcações e aeronaves, cujo valor em 2022 foi estimado em R\$ 348 milhões. Em conjunto, essas medidas irão permitir manter o equilíbrio fiscal e, ao mesmo tempo, permitir o fomento ao comércio exterior brasileiro.

Dessa forma, contamos com a colaboração de nossos pares, para a aprovação dessa matéria.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado Otto Alencar Filho



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229878936600>



* C D 2 2 9 8 7 8 9 3 6 6 0 0 *

PSD/BA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229878936600>



* C D 2 2 9 8 7 8 9 3 6 6 0 0 *